

Violência familiar e saúde infantil: contribuições para a afirmação dos direitos humanos

- Violencia familiar y salud infantil: aportes a la afirmación de los derechos humanos
- Family violence and child health: contributions to the affirmation of human rights

Nelma Alves Marques Pintor¹

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar fatores ambientais como maus tratos e abandono no desenvolvimento social, físico e psíquico infantil, discutindo aspectos da violência familiar sobre a saúde infantil. As referências teóricas estão alinhadas em dispositivos legais nacionais e internacionais de defesa dos direitos da infância e dialoga com autores (BOWLBY 1976,1990; DESLANDES, 1995,1999; DUARTE, 1996; NEPOMUCENO, 2002; RAPPAPORT, 1981; SPITZ, 1988; WINNICOTT, 1975,1978, 1983) que discutem os efeitos da violência familiar sobre a saúde mental da criança e ao longo da vida. Entre os resultados se observam que, diante da amplitude do desafio para o enfrentamento da violência contra a criança, urge a implementação efetiva de programas de orientação e suporte às famílias, capazes de projetar planos de sensibilização e conscientização de profissionais do Sistema de Proteção e de Redes de Atenção à Criança e ao Adolescente, visando à proteção da saúde mental e o reconhecimento e

1 Doutora em Ciências da Criança e da Mulher (IFF/FIOCRUZ). Mestre em Educação (UFF/RJ). Psicóloga (UNICAP/PE). Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) “Políticas em Educação: Formação, Cultura e Inclusão”. Miembro de la Red Internacional de Investigadores y Participantes sobre Integración Educativa (RIIE), UNAM, México. E-mail: nelmapintor@uol.com.br - Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5037-7365>

afirmação dos direitos humanos dessa camada da população.

Palavras-chave: Violência familiar. Saúde infantil. Educação. Direitos humanos.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar los factores ambientales como el abuso y el abandono en el desarrollo social, físico y psicológico de los niños, discutiendo aspectos de la violencia familiar en la salud de los niños. Los referentes teóricos están alineados con las disposiciones legales nacionales e internacionales para la defensa de los derechos del niño y el diálogo con los autores (BOWLBY 1976, 1990; DESLANDES, 1995, 1999; DUARTE, 1996; NEPOMUCENO, 2002; RAPPAPORT, 1981; SPITZ, 1988; WINNICOTT, 1975, 1978, 1983) que discuten los efectos de la violencia familiar en la salud mental de los niños y durante toda la vida. Entre los resultados, se observa que, dada la magnitud del desafío para enfrentar la violencia contra la niñez, urge la implementación efectiva de programas de orientación y apoyo a las familias, capaces de diseñar planes de sensibilización y sensibilización para los profesionales de la Protección y Sistema de Protección Redes de Atención a la Niñez y la Adolescencia, visando la protección de la salud mental y el reconocimiento y afirmación de los derechos humanos de este segmento de la población.

Palabras clave: Violencia familiar. Salud infantil. Educación. Derechos humanos.

Abstract: This article aims to analyze environmental factors such as abuse and abandonment in children's social, physical and psychological development, discussing aspects of family violence on children's health. The theoretical references are aligned with national and international legal provisions for the defense of children's rights and dialogue with authors (BOWLBY 1976, 1990; DESLANDES, 1995, 1999; DUARTE, 1996; NEPOMUCENO, 2002; RAPPAPORT, 1981; SPITZ, 1988; WINNICOTT, 1975, 1978, 1983) who discuss the effects of family violence on children's mental health. Among the results, it is observed that, given the magnitude of the challenge to face violence against children, there is an urgent need for the effective implementation of guidance and support programs for families, capable of designing awareness and awareness plans for professionals in the Protection and Protection System. Care Networks for Children and Adolescents, aimed at protecting mental health and recognizing the human rights of this segment of the population.

Keywords: Family violence. Children's health. Education. Human rights.

Introdução

É inegável o crescimento do ordenamento jurídico no que tange aos princípios para reconhecimento dos direitos para a infância. Entretanto, as condições para o cuidado e a educação das crianças encontram-se aquém do necessário e imprescindível para garantir o pleno desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, a ser complementado, por ação da família e da comunidade, conforme estabelecido no Artigo 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996 (BRASIL, 1996). Corroborando essa afirmação e evocando a responsabilidade dos pais na promoção do desenvolvimento integral das crianças, o que se observa é a ausência de programas de orientação e suporte para as famílias, articulando áreas afins com a educação, como direitos humanos, como a assistência social e a saúde, de forma a oferecer apoio no cuidado e na educação da criança, especificamente aos pais e mães das camadas empobrecidas e vulnerabilizadas da sociedade. A Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988), no Artigo n. 226 preconiza que “Todo ser humano nasce no seio de uma família, instituição social constitutiva da sociedade”. Portanto, é explícito que os pais sejam capazes de assumir a responsabilidade pelo desenvolvimento harmonioso dos/as filhos/as, oferecendo-lhes afeto e cuidado responsivo como as bases para seu bem-estar. Entretanto, tal responsabilidade nem sempre é assumida, em função de diversos fatores que interferem na dinâmica da vida familiar, resultando no surgimento de alterações e distúrbios no desenvolvimento social, físico e psíquico das crianças.

Na atual conjuntura da evolução dos estudos referentes à conceituação da instituição “Família”, em consonância com os diferentes modelos que conformam os agrupamentos de pessoas com esse título, convém entendê-la como

[...] um grupo de pessoas que são unidas por laços de consanguinidade, de aliança e de afinidade. Esses laços são constituídos por representações, práticas e relações que implicam obrigações mútuas. Por sua vez, estas obrigações são organizadas de acordo com a faixa etária, as relações de geração e de gênero que definem o status da pessoa dentro do sistema de relações familiares (BRASIL, 2006, p. 24).

Os pais biológicos, nesse contexto, são os indivíduos, pai e mãe, de cuja união sexual foi gerado/a um/a filho/a que possui relação de consanguinidade direta com ambos os genitores. As relações de consanguinidade unem os/as filhos/as que possuem traços idênticos de sangue e de DNA do pai e da mãe; mas, que podem se estender a outros membros da família como tios, tias, primos/as. As alianças nas relações familiares geralmente são estabeleci-

das por meio de contrato, como no Contrato de União Estável entre os cônjuges, que é o Casamento. Há também grupos de pessoas unidas, não por relação de consanguinidade, nem por contratos conjugais; mas, por necessidade financeira, de moradia, de acolhimento, entre outras, ancoradas em relações de solidariedade e de amizade fraterna (SILVEIRA, 2000). Independentemente do tipo de agrupamento familiar, a violência pode surgir como uma forma doentia de relação, onde o poder do/a mais forte incide sobre crianças indefesas, afetando seu crescimento e desenvolvimento. A violência é considerada atualmente, no Brasil, uma questão de saúde pública e social, sendo a violência doméstica, considerada uma das causas mais significativas da desestruturação familiar, cujo sofrimento atinge, de maneira específica, as crianças. Como qualquer outro/a cidadão/ã, elas têm o direito de ser protegidas contra atos que ponham em risco sua integridade física, emocional e social.

Neste artigo importa analisar fatores ambientais negativos, como maus tratos e abandono que influenciam no crescimento e desenvolvimento de crianças, nos períodos pré e pós-natal, com foco específico na faixa etária de 0 a 3 anos, considerado um período crítico de formação dos primeiros vínculos afetivos, determinantes na formação da personalidade. Objetivamos, também, discutir aspectos considerados relevantes para a defesa dos direitos das crianças em condição de vulnerabilidade social.

A criança considerada detentora de direitos humanos

A proteção dos direitos humanos é compreendida universalmente como uma responsabilidade do Estado, por meio da garantia da defesa da dignidade humana inerente à condição de todos os seres pertencentes a uma família. Os direitos humanos, alçados à categoria de universalidade foram, inicialmente, consagrados por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando, após a Segunda Guerra Mundial, foi observada uma consciência geral da profunda violação dos direitos sofrida em todo mundo. Portanto, a proteção da dignidade humana, defendida outrora por John Locke e Jean Jacques Rousseau, passa a ser regulada a partir dessa Declaração Universal e dos subsequentes dispositivos legais relativos à promoção, proteção e garantia dos direitos humanos, cujas nações signatárias assumem o compromisso de respeitar e defender. Tratando dos princípios dos direitos humanos como inalienáveis, invioláveis, imprescritíveis, interdependentes e indivisíveis, entre outros, deve-se destacar o princípio da igualdade, que propugna a não-discriminação de qualquer natureza entre os indivíduos.

A defesa dos direitos da criança começa a ser reconhecida ao final da

Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com a Declaração de Genebra de 1924, da Liga das Nações, extinta em 1946, que se ocupava com a situação das crianças órfãs das guerras na Europa. Durante toda a Segunda Guerra Mundial houve a barbárie da violação dos direitos das crianças, com a morte nos campos de concentração, ao longo do Holocausto, como descrito por Maragon (2007), em obra sobre Janusz Korczak, considerado importante precursor dos direitos da criança.

Após a Segunda Guerra Mundial foi criado pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund – UNICEF), tornando-se um órgão permanente de proteção e defesa dos direitos da criança. Nesse sentido, colaborou com a elaboração da Declaração dos Direitos da Criança pela ONU, em 1959. Esta Declaração elenca dez direitos baseados em dez princípios e considera no preâmbulo, entre outros fatores, que “[...] a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento”, sublinhando no Princípio 6:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (itálico nosso) (UNICEF, 1959).

Diversos países passaram a instituir seus dispositivos de promoção e defesa dos direitos infantis, referenciados e regulados pelas respectivas realidades culturais. Contudo, trinta anos depois da Declaração de 1959, a ONU adotou a Convenção dos Direitos da Criança, em 1989, tendo como signatários 196 países, entre os quais o Brasil, referendada pelo Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Esta Convenção, em uníssono com diferentes dispositivos jurídicos de proteção de direitos, reconhece “[...] que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (BRASIL, 1990). Referentes à parte I deste Decreto, há 41 artigos elencando os direitos a serem garantidos pelos Estados Partes, para a proteção da criança, incluindo em muitos deles, a assistência à família e/ou responsáveis. Para fins deste trabalho, destacamos o artigo 19, a seguir:

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, admi-

nistrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária (BRASIL, 1990).

A defesa de direitos infantis também é explicitada no artigo 24, item 3, inserida no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, como segue:

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado (BRASIL, 1992).

Nessa mesma linha, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais propõe no artigo 10º, item 3:

Artigo 10º Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem que: 3. Deve-se adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Deve-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil (BRASIL, 1992).

Ambos os Pactos foram promulgados no Brasil por meio do Decreto Nº 592/1992 e do Decreto No 591/1992, respectivamente. Em seus estudos, Bobbio (2004), reitera que a Declaração dos Direitos da Criança considera, entre outros fatores, que “[...] a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento” (BOBBIO, 2004, p. 34).

No âmbito jurídico interno, no Brasil, a criança foi alçada à condição de sujeito de direitos na Constituição Federal do Brasil de 1988; como cidadã, tem seus direitos estabelecidos, destacando-se o artigo 227, entre outros. Como membro da família humana tem direitos iguais que devem ser reconhecidos e garantidos por toda a sociedade. Tal condição também foi reforçada com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8069/1990), com

destaque jurídico para o princípio da dignidade humana, reconhecendo na criança e no/a adolescente, seres em formação, visando a efetivação de seus direitos com absoluta priorização. No âmbito jurídico, esta Lei entende que a categoria “criança” abrange os indivíduos de até doze anos de idade; entretanto há outras interpretações, como as da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96, alterada pela Lei Nº 12.796, de 4 de abril de 2013), ao estabelecer as faixas etárias correspondentes aos níveis de ensino. Assim, a Educação Infantil Pública gratuita é destinada para crianças de até 5 anos, sendo a creche oferecida para as crianças de 0 a 3 anos. A Educação Básica Pública é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: Pré-escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

No Brasil, há rico acervo de legislações de proteção dos direitos da criança e do/a adolescente cuja efetividade, lamentavelmente, apresenta-se ineficiente pelo desrespeito e resistências em sua plena aplicação. Como parte do acervo, estão: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069/90); a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto Nº 99.710/90); a Lei Nº 13.010/2014, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do/a adolescente de serem educados/as e cuidados/as, sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel, ou degradante. Há ainda, a Portaria Nº 1.968, que estabeleceu a notificação às autoridades-competentes, de casos de suspeita ou de confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes, atendidos/as nas entidades do SUS; entre outros dispositivos não menos importantes e que se complementam. Observamos, portanto, que há mais de um século, a criança ocupa lugar de interesse e preocupação por parte de teóricos/as, juristas, educadores/as e demais pessoas quanto à integridade da vida, ao crescimento e ao desenvolvimento das crianças. Entretanto, tanto em nível global como local, o descaso com a promoção, o reconhecimento e o respeito aos direitos das crianças permanecem visíveis em dados, nos noticiários televisivos e na internet, na maioria das vezes subnotificados.

Citamos, como exemplo, pesquisa de Deslandes (1999), envolvendo violência doméstica contra crianças, entre outras, relatadas em atendimentos em dois grandes hospitais públicos de emergência da cidade do Rio de Janeiro. As médias diárias de atendimento consideradas como “causas externas” foram respectivamente de 675 em um hospital e 515 atendimentos no outro hospital; variando segundo os meses do ano. Segundo a pesquisadora, merece mencionar “... as altas médias diárias de agressões, violências domésticas, atropelamentos, acidentes de trânsito em geral, e, especialmente, esta “entidade misteriosa” denominada quedas” (DESLANDES, 1999, p. 86). Em um

hospital foram relatados 1055 casos de queda e 176 casos de agressão; no outro hospital, os dados indicaram 851 casos de queda e 188 casos de agressão. Esses casos envolveram, principalmente, crianças (menores de 1 ano e crianças de 1 a 4 anos) e idosos (com 60 anos ou mais).

O estudo sobre “O Crescimento dos Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil: 1980 a 2003” teve como objetivo: “[...] trazer alguns dados importantes para informar a discussão do crescimento dos homicídios de crianças (0 a 11 anos) e adolescentes (12 a 17 anos) no Brasil, de modo a favorecer a implementação de políticas públicas relativas ao problema” (FERREIRA, 2005, p. 178). “Nele, considerando apenas os óbitos na infância, o autor, utilizando os indicadores de taxa de vítimas de homicídios por 100 mil habitantes” [e o] “total de óbitos registrados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) mostra que de 1980 a 2003, “Os homicídios de crianças passaram de 0,5 vítimas por 100 mil habitantes em 1980 para 0,8 em 2003 (aumento de 57%), e de 0,1 % dos óbitos gerais nesta faixa etária, em 1980, para 0,5% (aumento de 428%)” (FERREIRA, 2005, p. 179). O Instituto Childhood Brasil apresenta, em seu Relatório de Atividades 2020, dados recolhidos de instituições sobre a violência sexual no Brasil contra crianças e adolescentes:

O Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, de 2018 apresenta que em 2019, 72,3% dos casos de violência sexual aconteceram dentro da casa da criança, do adolescente ou do agressor.

O Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde/Ministério da Saúde, de 2018 mostra que 51% das crianças sexualmente abusadas têm de 1 a 5 anos.

Segundo dados do “Disque Direitos Humanos” de 2019, 82% das vítimas de violência sexual contra crianças e adolescentes são do sexo feminino e 18% do sexo masculino.

Estima-se que menos de 10% dos casos sejam denunciados às autoridades (CHILHOOD BRASIL, 2020).

Podéríamos aprofundar a pesquisa de dados estatísticos sobre a violência de diferentes tipos cometida contra crianças e adolescentes e seriam confirmadas informações alarmantes de violações dos direitos dessa população. Os dados são invisibilizados, majoritariamente subnotificados e omitidos para proteção dos/as agressores/as, ou silenciados como forma de não envolvimento das testemunhas.

Do direito de nascer e se desenvolver

A literatura no campo da Psicologia e da Psicanálise oferece bases de evidências científicas explicativas da qualidade da relação das figuras primordiais de pai e mãe com as crianças e atentam para a influência no comportamento infantil; relação que tem início desde a fase pré-gestacional. Sob a ótica da medicina, biologicamente falando em relação à gravidez de uma criança, esta tem início por ocasião da concepção; mas, para os estudos da Psicologia, há toda uma história pregressa que envolve a configuração de fantasias e de imaginações simbólicas por parte do pai e da mãe. Não raro essas fantasias também são observadas em outros membros da família como irmãos/ãs, avós tios/as. Para Rappaport, Fiori e Herzberg (1981), essa observação é verdadeira tanto para a gravidez planejada, como para a gravidez acidental. Com a concepção, há, portanto, do ponto de vista psicológico, um relacionamento afetivo da mãe com o/a filho/a fortemente impregnado pelo desejo ou não, pela gestação.

Bowlby (1976, 1990) afirma que a influência da relação da mãe sobre a formação da personalidade com o/a filho/a está relacionada com a maneira como trata a criança em toda sua infância, cujas pesquisas confirmaram que os cuidados maternos insuficientes e perturbadores geram distúrbios psiquiátricos na criança (BOWLBY, 1978). O modelo da ligação da mãe com o bebê e a criança pequena, fundamenta a base de representação que o bebê faz de si próprio e do mundo que o rodeia, se constituindo no mais forte e profundo vínculo afetivo que o indivíduo mantém ao longo da vida.

Essa vinculação ou “*attachement*”, quando positiva, pode ser verificada pela expressão de sorriso do bebê em relação ao olhar expressivamente carinhoso, receptivo e afetivo refletido no rosto e na voz da mãe. Por outro lado, Bowlby (1990), estudou a relação de causa e efeito entre a perda e separação dos cuidados maternos no bebê e nos primeiros anos de vida, e a relação com o desenvolvimento de perturbações na personalidade do indivíduo, entre elas a depressão, a ansiedade e a delinquência. Esses sintomas serão mais devastadores em consequência da quantidade de ligação e do vínculo estabelecido previamente com a mãe, ou com a figura que ocupa a função dos cuidados maternos. A ausência materna pode ocorrer por morte, por separação temporal ou separação definitiva ou pelo abandono do/a filho/a. Portanto, as alterações do comportamento dependem da fase de desenvolvimento da criança, do tempo e do tipo de separação afetiva da mãe.

O vínculo afetivo que atrai mãe e filho alimenta a necessidade da manutenção da união entre ambos. É por isso que os bebês e as crianças menores demonstram forte resistência a serem separados de suas mães. Segundo

Bowlby (1976,1990), muitos indivíduos podem apresentar distúrbios sociopáticos ou psicóticos decorrentes do sofrimento causado por separação ou perda da mãe em fases críticas da infância, e se tornado incapazes de estabelecer ou manter vínculos afetivos ao longo da vida. Para o teórico,

O psicopata (ou sociopata) é uma pessoa que, embora não sendo psicótica ou mentalmente subnormal, realiza persistentemente: (i) atos contra a sociedade, por exemplo, crimes; (ii) atos contra a família, por exemplo: negligência, crueldade, promiscuidade sexual ou perversão; (iii) atos contra a própria pessoa, por exemplo, toxicomania, suicídio ou tentativa de suicídio, abandono repetido do emprego (BOWLBY, 1990, p. 67).

O cuidado e a educação que devem ser dispensados aos bebês e às crianças de zero a três anos deve garantir o pleno desenvolvimento dos vínculos afetivos e do apego emocional, como condição indispensável à formação de uma personalidade saudável e de um crescimento feliz, além de fomentar a prevenção de que esses indivíduos venham a desenvolver personalidades antissociais e psicopatas. Mesmo reconhecendo o direito ao acompanhamento nas áreas médico-psiquiátrica e jurídica para aqueles/as que cometem crimes, abusos, agressões e violências contra a infância, urge a promoção de programas de assistência e ajuda às famílias, na criação dos filhos e filhas, bem como às crianças em situação de sofrimento e vulnerabilidades.

Pesquisas com base nos estudos desse teórico certamente são necessárias para produzir evidências em análises de comportamento de crianças que vivem em asilos, em situação de abandono, crianças vítimas de abuso sexual, de agressões físicas, de negligência, de violência doméstica e de morte prematura. Infelizmente, são casos pobremente notificados às autoridades competentes, sendo raros os casos que dão informação desse sofrimento, na maioria das vezes, silenciosos.

Winnicott (1975, 1978, 1983), defende a importância do conceito de maternagem em relação à mãe suficientemente boa para se referir à qualidade de suprimento afetivo e de cuidados maternos suficientes, capazes de abastecer emocionalmente o bebê e a criança pequena, a fim de que eles possam crescer e se desenvolver, evoluindo de um estágio de dependência para o de independência, ao longo de sua maturação. Ele inclui o pai que, gradativamente com as outras pessoas da família, torna-se elemento significativo para a formação da personalidade infantil, ao estabelecer um ambiente afetivo e social rico e estável; o que Winnicott (1975) denominou de “ambiente facilitante”.

Em relação à maternagem e à provisão materna, o autor afirma: “Sabemos agora que realmente importa a maneira pela qual se segura um bebê e como ele é manejado, que é importante quem está cuidando do

bebê, se é de fato a mãe ou outra pessoa” (WINNICOTT, 1975, p. 191). E ainda [...] “Quando a mãe não é suficiente boa, a criança não é capaz de começar a maturação do ego, ou então ao fazê-lo o desenvolvimento do ego ocorre necessariamente distorcido em certos aspectos vitalmente importantes” (WINNICOTT, 1983, p. 56). As distorções e os distúrbios no comportamento e na formação da personalidade geram, por exemplo, a depressão, esquizofrenia infantil, a personalidade esquizoide; ou tendência antissocial, como o roubo (WINNICOTT, 1978).

Retornando a Winnicott (1978, 1983), e salientando os estudos de Spitz (1988), as pesquisas ampliam a importância, também, da “paternagem” no desenvolvimento do equilíbrio psíquico na infância. Os pais foram sujeitos investigados nos estudos desenvolvidos por Piccinini (2009), cujos resultados revelaram que, durante a gestação, o pai exprime sentimentos e expectativas em relação ao bebê demonstrados por meio de preocupação com a saúde do mesmo, como eles imaginam as características físicas e psicológicas do futuro bebê. Esses sentimentos são potencialmente influenciáveis na qualidade do tipo de relação interpessoal estabelecida pelos pais com seus filhos e filhas.

O recém-nascido, para Spitz (1988), no início do primeiro ano de vida vive em estado de simbiose com a mãe com quem desenvolve um “sistema fechado”: formam uma díade. Ele é um ser indefeso que depende da mãe para a satisfação de suas necessidades. No estabelecimento da relação objetal, segundo a psicanálise, o bebê é o sujeito e a mãe é o objeto. Entretanto, só ao final do primeiro ano e nos anos seguintes, o bebê vai dar início a perceber a mãe como objeto, como pessoa diferente de si. É o início da percepção do EU – Não EU. Portanto, a relação objetal se desenvolve gradativamente ao longo do primeiro ano; tendo como objeto precursor, a reação de sorriso, quando o bebê reconhece o rosto materno e se fortalece a relação recíproca de afetos entre ambos, por meio do *feedback* da díade mãe-bebê. Outros desenvolvimentos vão favorecer o intercâmbio afetivo entre eles, como o surgimento da fala e o aprimoramento da motricidade. Todo o desenvolvimento sensório-motor entra em franco desenvolvimento durante o primeiro ano de vida e, mais do que nunca, o bebê necessita da mediação materna para conhecer o mundo que o rodeia.

Já tendo estabelecido na memória o rosto materno, o bebê passa a demonstrar grande ansiedade diante da presença de estranhos, indicando para Spitz (1988), o medo que ele tem de perder a mãe. Essa “ansiedade dos oito meses” (e que pode variar no tempo) mostra que a criança já conferiu um lugar de destaque afetivo e de ligação com sua mãe; relação vincular que se estabelece profunda e gradativamente com o surgimento da fala no bebê. Os

feedbacks linguísticos entre a díade, a partir do olhar, do sorriso, do balbucio serão favorecidos pelo maior entendimento entre ambos; as palavras expressando os desejos e necessidades da criança. Agora, os gestos se tornam mais específicos, e o surgimento da fala potencializa o desenvolvimento intelectual e as relações sociais com o meio ambiente. Todo esse desenvolvimento está condicionado pela qualidade e quantidade das relações “mãe-bebê” (porém, sem a exclusão da figura paterna), conforme as pesquisas de Spitz (1988).

Dada a força da influência psicológica na relação mãe-filho/a, Spitz formula a hipótese seguinte; “[...] na primeira infância, as influências psicológicas prejudiciais são a consequência de relações insatisfatórias entre mãe e filho/a” (SPITZ, 1988, p. 154). Assim, esse autor afirma que as relações insatisfatórias são patogênicas, podendo ser classificadas como: a) relações inadequadas entre mãe e filho/a, devido a fatores qualitativos e b) relações insuficientes entre mãe e filho/a, em função de fatores quantitativos. Portanto, a qualidade e a quantidade das relações entre mãe e filho/a se constituem em condições causais de fracasso e patologia mental no início da formação da personalidade infantil.

Em síntese, entre as doenças psicogênicas na primeira infância causadas por atitudes e relações inadequadas maternas, conforme Spitz (1988, p.156), destacamos a rejeição e a hostilidade contra a gravidez e a criança que, em diferentes graus, levam o bebê a apresentar estado comatoso, dispnéia, eczema, depressão, ou mesmo chegar a óbito. Em relação às relações insuficientes de cuidado e afeto, as chamadas doenças por carência afetiva, elas envolvem a privação afetiva parcial e a privação afetiva total. As primeiras conduzem a quadros progressivos de depressão demonstrados por choros, retraimento, recusa de contato com o cuidador, perda de peso. O sofrimento maior decorre do abandono total, cujo quadro evolui de um estágio de deterioração psicoemocional, com choro, perda de peso, perda de apetite, retraimento, insônia, rigidez facial, morbidez, culminando com o marasmo e chegando a óbito (SPITZ, 1988 p. 211).

O resgate superficial dos estudos de Bowlby (1990), Winnicott (1983) e Spitz (1988.), entre outros que abordam a perspectiva do desenvolvimento sócio emocional e psíquico na primeira infância, permite analisar as relações que se estabelecem desde o período pré-natal entre a mãe, o pai e o contexto familiar, e o futuro membro da família. Relações que podem propiciar um desenvolvimento saudável, levar a alterações comportamentais, doenças, ou mesmo à morte da criança. Como, então, garantir os direitos da criança a ser desejada, a ter uma gravidez tranquila e assistida adequadamente, a nascer e se desenvolver em um ambiente afetivo capaz de torná-la um ser amado, inteligente, produtivo e feliz? O que esperar da criança que sobrevive e se tor-

na um indivíduo que carrega consigo as marcas das relações inadequadas e/ou insuficientes vividas durante a infância? Como se constitui a humanidade nesse indivíduo, se ele se forma (ou não) a partir dos modelos observados e experienciados em seu convívio social desde o nascimento?

Em consonância com as concepções da teoria sócio-histórica acerca da constituição da humanidade pelo ser humano, Duarte (1996) afirma que “O indivíduo humano se faz humano apropriando-se da humanidade produzida historicamente. O indivíduo se humaniza reproduzindo as características historicamente produzidas do gênero humano” (DUARTE (1996, p. 93). Características que são próprias da cultura na qual o homem nasceu e que são construídas por meio da mediação do outro em seu universo cultural (PINO, 2005). Seguindo a linha de reflexão deste artigo, destaca-se a importância da presença de um outro qualificado, cujos princípios humanos são mediados com base em modelos e padrões afetivos, sociais e culturais, permitindo para a criança, uma imitação e apropriação segundo as exigências da boa convivência social. Portanto, ela aprende o que vivencia em termos de relações interpessoais desde o nascimento; imita e reproduz durante a adolescência, na vida adulta e ao longo do tempo, em seu entorno social. Sob essa ótica, as políticas públicas e os direitos humanos são fatores fundamentais para a proteger o direito ao nascimento e ao desenvolvimento saudável e respeitoso da dignidade de cada criança.

Violência familiar contra as crianças

Entende-se por “violência” a definição posta no World Report on Violence and Health (Relatório Mundial sobre Violência e Saúde) como

[...] o uso intencional de força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (WHO/OMS, 2002).

A violência, segundo esse Relatório (WHO, 2002), de acordo com quem a comete, encontra-se dividida entre: a) violência autodirigida, autoinfligida pelo próprio indivíduo; como: a autoagressão, a tentativa de suicídio e o suicídio; b) violência interpessoal, a que é provocada por outra pessoa, ou por pequeno grupo de pessoas. Nessa categoria está inserida a violência doméstica; e, c) violência coletiva, a que é infligida por grandes grupos: instituições, organizações, Estados ou grupos terroristas e milicianos. Essa violência atenta contra a integridade, a vida e/ou os bens pessoais do indivíduo,

exigindo prevenção e proteção do sistema de justiça.

Quanto à natureza da violência, ela pode ser classificada em: a) violência física, como: surras ou castigos e/ou agressões corporais, tortura; b) violência sexual, como: abuso e manipulação sexual forçada; e, c) violência psicológica e/ou moral, como: bullying, preconceito, humilhação. Deve-se considerar também o contexto da violência, os motivos e a relação entre o perpetrador da violência e a vítima (WHO, 2002; BRASIL, 2016). A violência é considerada atualmente, no Brasil, uma questão de saúde pública e social. A violência familiar é considerada uma das causas mais significativas da desestruturação familiar cujo sofrimento atinge, de maneira específica, as crianças. Como qualquer outro/a cidadão/ã, elas têm o direito de proteção contra atos que ponham em risco sua integridade física, emocional e social.

A violência sofrida pelas crianças e adolescentes, longe de poder ser analisada do ponto de vista unicamente de “causa e efeito”, consiste num processo pluricausal no qual interagem fatores culturais, sociais, econômicos e políticos que incidem sobre a dinâmica interpessoal das vítimas e dos/as agressores/as. Nessas relações disruptivas, a violência sofrida pelas crianças e adolescentes tem efeito devastador e catastrófico sobre a construção da personalidade e do desenvolvimento social, emocional, moral e mental, que se arrastam ao longo da vida adulta, e por toda a vida.

A pesquisa de Fonte afirma: “Nossos cérebros são esculpido por nossas experiências da infância. O mau-trato é um cinzel que modela o cérebro para o confronto com a adversidade às custas, porém, de feridas profundas e permanentes” (FONTE, 2017, p. 10). Portanto, determinados traumas sofridos na infância possuem fortes indícios de causar efeitos danosos no comportamento na adolescência, bem como na idade adulta.

Entretanto, as pesquisas elencadas nos estudos de Reichenheim, HasseImann e Moraes indicam que a profundidade dos efeitos da violência familiar sobre a criança depende da interrelação de fatores como:

desenvolvimento psicológico e a capacidade intelectual da criança; o vínculo afetivo entre o agressor e a vítima; a representação do abuso para a criança e a duração do mesmo; a natureza da agressão; ou ainda, as medidas em curso para a prevenção de abusos futuros (REICHENHEIM; HASSELMANN; MORAES, 1999, p. 112).

Ainda para esses autores, as consequências da violência sofrida se manifestam de forma imediata por meio dos danos físicos visíveis no corpo da criança (lesões, queimaduras e hematomas de pele, traumas ósseos, entre outros que podem levar a óbito. Além desses os abusos emocionais e sexuais tendem a se manifestar mais tardiamente, a médio ou longo prazo, na adolescência e na vida adulta. Esses indivíduos podem apresentar distúrbios

intelectuais, afetivo emocionais, psicossociais, alterações no sono, de alimentação, depressão e outros que comprometem a vida pessoal e profissional (REICHENHEIM; HASSELMANN; MORAES, 1999).

Entre os fatores causais estão: a pobreza, separação, crises conjugais, uso de drogas pelos/as genitores/as, estabelecimento de normas e regras, desassistência familiar, agressões físicas e violência intrafamiliar. Portanto, o enfrentamento da violência doméstica contra a criança e o/a adolescente envolve alta complexidade, pois afeta indistintamente famílias e pessoas de diferentes origens sociais, raciais, étnicas, *status* sócio econômicos, ideologias religiosas; condições que exigem dos poderes constituídos a instalação de políticas públicas que priorizem a promoção de proteção dos direitos humanos que lhes são inerentes enquanto seres humanos. As estatísticas sobre a violência infantil demonstram a seriedade do caso e a urgência de políticas públicas que visem intervir sobre o crescimento dessa tragédia no Brasil. Os dados a seguir confirmam essa urgência:

Dados do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), ligado ao Ministério da Saúde, no ano de 2017, foram feitas 85.293 notificações. Do total de casos notificados pelos serviços de saúde, 69,5% (59.293) são decorrentes de violência física; 27,1% (23.110) de violência psicológica; e 3,3% (2.890) de episódios de tortura. A série histórica (de 2009 a 2017) revela que o volume de agressões chegou a 471.178 registros. A série histórica ainda aponta para dados ainda mais chocantes: entre 2009 e 2014 foram 5.855 encaminhamentos para hospitalização e 3.296 óbitos. Os dados não consideraram variações como violência e assédio sexual, abandono, negligência, trabalho infantil, entre outros tipos de agressão – o que torna a problemática ainda maior (CHILD FUND BRASIL, s/d).

Como se observa, há um espectro de agressões sofrido pelas crianças que permanecem sem notificação, obstruindo e dificultando o mapeamento de tais violências e favorecendo o ocultamento dos/as agressores/as, o silenciamento das vítimas e a banalização pela sociedade. Nesse sentido, Ferreira (2002) confirma:

Os dados estatísticos, que se têm hoje registrados, representam uma pequena parte da incidência do fenômeno, devido principalmente a essa banalização da violência, que dificulta a denúncia, e também à maneira como são tratadas as situações de violência doméstica / intrafamiliar de acordo com a classe social a que pertence a família (FERREIRA, 2002, p. 34).

O World Report on Violence and Health (2002, p. 16), informa que “[...] os atos de agressão mais comumente observados e descritos no contexto familiar ou interparental são físicos, de natureza psicológica e sexual”. Essas agressões são inseridas no contexto dos maus tratos e no ‘Guia de atuação frente a maus-tratos na infância adolescência’, publicado em parceria com So-

cidade Brasileira de Pediatria (SBP, 2001). O Centro Latino-Americano de Estudos de Violência e Saúde Jorge Carelli (Claves), e a Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP, FIOCRUZ), citam o conceito da pesquisadora Suely Deslandes sobre maus tratos:

Define-se o abuso ou maus-tratos pela existência de um sujeito em condições superiores (idade, força, posição social ou econômica, inteligência, autoridade) que comete um dano físico, psicológico ou sexual, contrariamente à vontade da vítima ou por consentimento obtido a partir de indução ou sedução enganosa. (DESLANDES, 1995 *apud* SBP, 2001, p. 11).

O Ministério da Saúde considera como vítimas de violência: a) a criança de ambos os sexos, com idade de 0 a 9 anos; e b) o adolescente de ambos os sexos, com idade de 10 aos 19 anos (BRASIL, 2016, p. 26). Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança é a pessoa com idade de 0 a 12 anos incompletos; e o/a adolescente com idade de 12 a 18 anos (BRASIL, Lei Nº 8.069/90). No ECA, o Conselho Tutelar é “[...] um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (NEPOMUCENO, 2002, p. 159).

Em relação aos maus tratos nessas faixas etárias, estes devem ser compulsoriamente notificados ao Conselho Tutelar pelos/as agentes de saúde e por toda e qualquer pessoa que tome ciência ou suspeite de castigos físicos e tratamento cruel e degradante contra a criança ou o/a adolescente. Na hipótese de descumprir, de forma dolosa ou culposa, o dever da suspeita ou notificação dos maus tratos contra a criança e o/a adolescente, os/as agentes sociais responderão aos ditames da lei, conforme especificado no Artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

Em acordo com Nepomuceno (2002), uma abordagem para o enfrentamento dos maus tratos contra a criança e o/a adolescente não pode prescindir da articulação das ações de prevenção, proteção e responsabilização; haja vista, que elas estão intimamente interconectadas. Essas ações encontram-se inseridas ao longo dos artigos do ECA. Portanto, prevenir ameaças, agressões e toda forma de violação dos direitos da infância e da adolescência, se constitui como dever de todo/a cidadão/ã. Em relação à proteção, é imprescindível

orientar-se por três momentos básicos: fazer cessar os maus-tratos, denunciando o fato e buscando ajuda. Nepomuceno (2002, p. 168), afirma: “Para o sucesso na fase de responsabilização do agressor, tão importante quanto à denúncia feita à polícia é o avanço do caso na esfera judicial”. A responsabilização do/a agressor/a atua como estímulo à sociedade para denunciar o surgimento de novos casos. Entretanto, a responsabilização implica, do ponto de vista jurídico e da saúde, na necessidade de atendimento tanto para a criança agredida e violentada, como, sempre que possível, para o/a agressor/a. Ações de prevenção e proteção à criança vítima de violência se constituem como medidas emergenciais contra as barbáries presentes no Brasil e em todo o mundo.

Desde o início do mês de março (2021), o Brasil enfrenta, chocado, as notícias da morte bárbara do menino de 4 anos, Henry Borel, supostamente agredido pelo padrasto e companheiro da mãe.

Notícias publicadas pela Revista VEJA (*online*, dia 08/04/21 e atualizadas no dia 14/04/21), informam que no laudo preliminar, expedido ainda na noite do dia 08, a necropsia atestava laceração hepática e hemorragia interna provocadas por ação contundente. Ainda havia lesões na cabeça e hematomas pelo corpo. Em uma trama digna do pior filme de terror, pouco a pouco, as autoridades jurídicas e policiais vêm desvendando condutas de negligência materna e familiar, abuso de poder do padrasto, tentativas de ocultação de violência e agressões contra o menino, entre outros fatos que denunciam a barbárie a que estão expostas as crianças no atual estágio civilizatório da humanidade. Nesse sentido, procede a afirmação de Nepomuceno (2020, p.171), quando expõe:

Os maus-tratos contra meninos e meninas, que ocorrem no interior das famílias, só irão realmente diminuir quando as ações de prevenção, proteção e responsabilização forem realmente eficazes. Dentre elas, a prevenção parece ser a mais importante, pois pode até mesmo, através da informação, levar a uma mudança no imaginário social quanto ao tratamento a ser dispensado aos meninos e às meninas.

Semelhante a esse, muitos outros casos publicados ou invisibilizados estão a ocorrer a cada momento no Brasil e no mundo. Lamentavelmente, os casos que envolvem personagens de alta reputação social chegam às mídias virtuais e televisivas; geram profunda revolta momentânea; mas, logo são esquecidas. As mortes, as agressões e a violência perpetrada contra as crianças e adolescentes oriundos/as das camadas mais desfavorecidas da sociedade no Brasil, são banalizadas, desconsiderando o direito a uma vida plena, de qualidade e feliz. Muitos desses casos nem chegam a ser notificados e não fazem parte do mapa da violência contra eles.

Considerações finais

Diante da amplitude do desafio para o enfrentamento da violência familiar contra a criança e o/a adolescente, urge a implementação efetiva de programas de orientação e suporte às famílias, pais, mães, responsáveis e cuidadores/as; de formulação de projetos, planos de sensibilização e conscientização de profissionais do sistema de saúde, educação e justiça, que visem o reconhecimento dos direitos humanos na infância, bem como na adolescência e na adultez.

Uma das medidas formuladas para o enfrentamento da violência contra a criança, bastante recente no cenário jurídico no Brasil, foi a aprovação final na Câmara dos Deputados em Brasília, do Projeto de Lei Nº 1.360/2021, denominado “Lei Henry Borel” e que foi promulgado pela Presidência da República como Lei Nº 14.344, em 24 de maio de 2022. Esta Lei estabelece, entre outras ações, o afastamento do/da agressor/a e a possibilidade de prisão preventiva a ser estipulada pelo juiz; esclarecendo que as medidas protetivas contra o/a agressor/a variam em rigorosidade, de acordo com: o tipo da violência (física, homicídio, sexual, outros), as características da criança (se possui deficiência ou não), o grau de parentalidade e/ou ascendência (pai, mãe, tio, irmão, avô, outros), além de outras medidas, de forma semelhante a Lei Maria da Penha.

Os quadros de violência familiar descritos neste artigo, contra crianças e adolescentes no Brasil, e em outros países da América Latina, reclamam urgentemente a articulação dos poderes instituintes, bem como ações da sociedade civil organizada por meio de campanhas educativas de proteção contra a violência e violação dos direitos dessa população. Exigem ainda, ampliação e divulgação de programas de recuperação dos sofrimentos e sequelas das agressões, e, sobretudo, programas de reeducação familiar que ofereçam suporte emocional e educativo para as famílias em situação de vulnerabilidade social.

O sofrimento de crianças violentadas no ambiente familiar ou em qualquer espaço social reflete-se no crescimento físico, emocional e social com mais intensidade quanto mais indefesa for a criança e o/a adolescente. Dores físicas, silenciadas, podem abrigar a revolta e serem desenvolvidas e devolvidas com maior agressão, na idade adulta, contra a sociedade. Proteção, afeto e acolhimento, sobretudo na tenra idade, são o alimento e o esteio necessários para um desenvolvimento saudável e para a formação de uma sociabilidade respeitosa na convivialidade entre os seres humanos.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Presidência da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Presidência da República*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. *Promulgação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *Promulgação*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei Nº 14.344 de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; [...] Diário Oficial da União. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.344-de-24-de-maio-de-2022-402908262>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. *Diário Oficial da União*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Presidência da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. *Viva: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada [recurso eletrônico]* / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. 2. ed., Brasília: Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Presidência da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. *Presidência da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Decreto No 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Presidência da República*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 mar. 2021

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nac_convivencia_familiar.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Portaria nº 1,968, de 25 de outubro de 2001. Dispõe sobre a notificação, às autoridades-competentes, de casos de suspeita ou de confirmação de-maus-tratos contra crianças e adolescentes atendidos nas entidades do Sistema Unido de Saúde. *Ministerio da Saúde*. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt1968_25_10_2001_rep.html. Acesso em: 12 mar. 2021.

BOWLBY, John. *La separación afectiva*. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1976.

BOWLBY, John. *Formação e rompimento dos laços afetivos*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

BOWLBY, John. 2ª Intervenção. John Bowlby. In: ANZIEU, Didier; BOWLBY, John; CHAUVIN, Rémy *et al.* *A Vinculação. "Attachement"*. Lisboa: Socicultur, 1978.

CHILDFUND BRASIL. *Fundos para Crianças*. Crianças e adolescentes desprotegidos: como está o cenário da violência infantil no Brasil e como melhorar este problema? Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/violencia-infantil-nobrasil/#:~:text=Do%20total%20de%20casos%20notificados,agress%C3%B5es%20chegou%20a%20471.178%20registros>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CHILDHOOD BRASIL. (INSTITUTO WCF-BRASIL). *Relatório de Atividades 2020*. Disponível em: https://pge-bidininvest.s3.amazonaws.com/CHILDHOOD_BRASIL_RELATORIO_ATIVIDADES_2020_pt.pdf. Acesso em: 3 jun. 2022.

DESLANDES, S. F. Prevenir a violência – um desafio para profissionais de saúde. Rio de Janeiro: FIOCRUZ / ENSP / CLAVES. *Rev. Latino-Am. Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, p. 207-208, julho 1995.

DESLANDES, S. F. O atendimento às vítimas de violência na emergência: prevenção numa hora dessas? *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 4, n.1, p. 81-94, 1999.

DUARTE, Newton. *Educação escolar, teoria do cotidiano e a escola de Vigotski*. Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

FERREIRA, Kátia Maria Maia. Violência Doméstica/Intrafamiliar Contra Crianças e Adolescentes - Nossa Realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da. *Violência doméstica contra a criança e o adolescente* (org.). Recife: EDUPE, 2002. p. 17-43.

FERREIRA, Helder. *O Crescimento dos Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil: 1980 A 2003*. políticas sociais - acompanhamento e análise | 11 | ago. 2005. Disponível em: [Boletim_11_formatado.doc](#) (ipea.gov.br). Acesso em: 3 jun. 2022.

FONTE, R. F. *Os reflexos da infância na vida adulta: uma revisão de literatura*. 2017. Monografia (Graduação em Odontologia). Faculdade de Odontologia de Araçatuba, Universidade Estadual Paulista, Araçatuba, 2017.

NEPOMUCENO, Valéria. O Mau-Trato Infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: Os Caminhos da Prevenção, da Proteção e da Responsabilização. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da. *Violência doméstica contra a criança e o adolescente* (org.). Recife: EDUPE, 2002. p. 137-174.

PICCININI, Cesar Augusto et al. Expectativas e sentimentos de pais em relação ao bebê durante a gestação. *Estud. psicol.*, Campinas, v. 26, n. 3, p. 373-382, sept. 2009. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2009000300010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2020.

PINO, Angel. *As marcas do humano: as origens da constituição cultural da criança na perspectiva de Lev S. Vigotski*. São Paulo: Cortez, 2005.

RAPPAPORT, Clara Regina; FIORI, Wagner da Rocha; HERZBERG, Eliana. Psicologia do Desenvolvimento. *A infância inicial: o bebê e sua mãe*. São Paulo: EPU, 1981.

REICHENHEIM, Michael E; HASSELMANN, Maria Helena; MORAES, Claudia Leite. Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 109-121, 1999.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e na adolescência*. 2. ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2001.

SILVEIRA, Maria Lúcia da. *Família: conceitos sócio-antropológicos básicos para o trabalho em saúde*. Fam. Saúde Desenv. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 58-64, jul./dez. 2000.

SPITZ, René A. *O primeiro ano de vida: um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anômalo das relações objetivas*. 5. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1988.

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos das Crianças - 20 de novembro de 1959*. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao>

cao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021

UNICEF BRASIL. FRM, *Childhood Brasil e UNICEF lançam campanha para alertar sobre os riscos da violência na primeira infância e como preveni-la*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/frm-childhood-brasil-e-unicef-lancam-campanha-para-alertar-sobre-os-riscos-da-violencia-na-primeira-infancia>. Acesso em: 22 jun.2022.

VEJA. *Caso Henry: o passo a passo de um crime bárbaro*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/caso-henry-o-passo-a-passo-de-um-crime-barbaro/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

WINNICOTT, Donald Woods. *O brincar e a realidade*. Rio de Janeiro: Imago, 1975. 207 p.

WINNICOTT, Donald Woods. *Textos selecionados: da pediatria à psicanálise*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.

WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1983.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *World Report on Violence and Health*. Geneva, 2002. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_en.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

